



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE  
A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" -  
PL586416**

*Dispõe sobre a Carreira Tributária e  
Aduaneira da Receita Federal do Brasil,  
institui o Programa de Remuneração  
Variável da Receita Federal do Brasil e  
dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Altere-se a redação da alínea “a”, do inciso I, do § 4º e da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, ambos do art. 4º, que faz parte do Art. 18 do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, dando-lhes as seguintes redações:

“Art. 18. ....

.....

Art. 4º .....

.....

§ 4º .....

I - .....

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II - .....

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 4º, § 4º da Lei 10.593/2002 pelo Projeto de Lei trata da definição dos requisitos mínimos para a progressão e para a promoção nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira.

Contudo, a introdução do termo “mínimo” pelo Substitutivo na alínea “a”, do inciso I, do § 4º tem consequências imprevisíveis para a efetivação dos institutos. Vejamos o texto original do Projeto de Lei:

“§ 4º ...

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e”

Há que se observar, inicialmente, que não por acaso, o Executivo encaminhou o texto sem a palavra “mínimo”; isto por que já se satisfaz plenamente com a prerrogativa de estabelecer os critérios e os procedimentos a que o servidor deverá se submeter para alcançar a progressão funcional. A propósito, já há norma que regulamenta o instituto e, ainda que antiga, jamais suscitou da administração pública o ímpeto para alterá-la, eis que lhe tem correspondido.

Por outro lado, a modificação sugerida no Substitutivo impõe uma insegurança jurídica desnecessária e injusta. Ora, além de se submeter a todos os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, o servidor ficará à mercê da Administração para, quando a esta convier, obter, enfim, sua progressão funcional.

Exatamente o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a alteração introduzida pelo Substitutivo no art. 4º, § 4º, inciso II, alínea “a”, que trata da promoção funcional. Ali igualmente foi aposta a palavra “mínimo”.

A progressão e a promoção são institutos que produzem um fator motivacional importante para o servidor público que corresponda às expectativas da administração pública. A alteração trazida pelo Substitutivo poderá trazer, ao contrário, desmotivação, pois que adiantará toda dedicação ao serviço e à sociedade, se o desenvolvimento na carreira dependerá do administrador “de plantão”?

Assim, o dispositivo requer a correção ora proposta, de modo a afastar essa palavra imprópria das alíneas mencionadas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      , de 2016

MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
SD/SP